



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/16

Origem: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Natureza: Licitações e Contratos - Concorrência 01/2015
Responsável: Audiberg Alves de Carvalho (ex-prefeito)
Advogado: Manoel Porfírio Neves (OAB/PB 6963)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Itaporanga. Concorrência. Serviços de coleta, varrição, limpeza e remoção de resíduos sólidos, até os carros coletores, das artérias urbanas da cidade. Existência de máculas. Despesas julgadas na prestação de contas de 2016. Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00134/19

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da Concorrência 001/2015 e do Contrato 034/2016, dela decorrente, materializados pela **Prefeitura Municipal de Itaporanga**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, cujo objeto foi a contratação de serviços de coleta, varrição, limpeza e remoção de resíduos sólidos, até os carros coletores, das artérias urbanas da cidade, em que se sagrou vencedora a empresa JAMAILTON DO CARMO ME (OFICINA E METALURGICA PIM/PIM), com a proposta global de R\$1.126.319,04.

Relatório inicial da Auditoria (fls. 139/145) assinalou máculas.

O Gestor foi notificado e apresentou defesa (fls. 147/148 e 151/203).

A Auditoria, ao examinar os argumentos, em relatório de análise de defesa fls. 207/212, manteve as seguintes irregularidades: 1) vícios insanáveis na pesquisa de preços, com sobrepreço de R\$42.885,82/mês; 2) destinação final de resíduos sólidos em área particular contratada de forma irregular com o Município; e 3) publicidade dos atos do procedimento em desacordo com o previsto no art. 21 da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/16

O Ministério Público oficiou nos autos, através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 214/221), e sugeriu a notificação do ex-gestor para se manifestar sobre a contratação de pessoal para executar atividades inerentes às de cargos existentes no quadro de pessoal.

Norificado, o ex-gestor apresentou defesa às fls. 224/236.

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinado com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 241/242), o que lhe atrai o arquivamento:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Relatório Inicial	139/145
Relatório de Análise de Defesa	207/212
Defesa apresentada	224/236
PCA exercício 2016 – Processo TC nº 05781/2017	
Parecer Prévio PPL – 00117/19	1795/1822
GRAU DE RISCO	Baixo

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou novamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/16

VOTO DO RELATOR

As despesas provenientes do contrato em análise na foram cotejadas na prestação de contas e 2016, conforme Acórdão APL - TC 00259/19 (fls. 1764/1792, do Processo TC 05781/17), inclusive levando em consideração a mão de obra de Garis da Prefeitura. Eis o exame naquela assentada:

A Auditoria indicou despesas irregulares realizadas pela Prefeitura Municipal de Itaporanga para os serviços de coleta, varrição, limpeza e remoção de resíduos sólidos, pagas à empresa JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME - CNPJ 01.517.003/0001-60 (dispensa de licitação 020/2015 e concorrência 001/2015), no montante de R\$552.014,99 no ano. Acrescentou que o Município possuía em seu quadro de servidores 70 agentes de limpeza/garis, que seriam suficientes para o trabalho, além da locação de dois caminhões para coletar, compactar e transportar lixo, e mais dois para retirada de entulho e podas. No relatório inicial do Órgão Técnico consta:

Para uma população urbana estimada de 18.756 habitantes, conforme o IBGE, a uma taxa de 0,60kgxdia/habitante, o município produziria aproximadamente 11257 kg/dia de resíduos. Esta produção representaria apenas a duas cargas de um caminhão compactador/coletor de 7000 toneladas por dia, produção essa perfeitamente executável pela equipe de pessoal remunerada pela Prefeitura, 70 agentes de limpeza urbana.

Constatou-se a locação de dois caminhões coletores/compactadores ao custo mensal aproximado de R\$ 21.000,00, para transportar o lixo a uma distancia de 32km. Preço aceitável tendo em vista a distância.

Ainda constatou-se a locação de dois caminhões de carroceria aberta para retirada de entulhos e podas, ao preço mensal médio de R\$ 4.000,00 a R\$ 4.800,00, também aceitável.

Além disso, justifica que nos exercícios de 2014, 2017 e 2018 não se verificaram pagamentos a empresas para efetuar os referidos serviços.

Em sua defesa, o gestor alegou que, dentre outras informações, diversas artérias foram asfaltadas e pavimentadas no exercício, a demografia, a localização geográfica e o movimento populacional pendular devem ser considerados para efeito de cálculo dos resíduos sólidos produzidos. O Órgão Técnico não acatou as alegações.

A Auditoria questionou a realização dos serviços referentes ao contrato 0034/2016, decorrente do procedimento licitatório concorrência 001/2015, alegando que os serviços de varrição e limpeza poderiam ser realizados pelo pessoal da Prefeitura. Pela leitura dos termos contratuais denota-se que o contrato 034/2016 contempla:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/16

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 – Constitui objeto deste instrumento a **contratação dos serviços de limpeza, coleta e varrição dos resíduos sólidos da Cidade de Itaporanga, com o respectivo transporte e remoção até os veículos coletores**, tudo em conformidade com o Termo de Referência objeto da Concorrência nº 001/2015 e em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, bem como observados os termos da proposta de preços apresentada pela **CONTRATADA**.

Não ficou comprovado nos autos que o número de agentes de limpeza da Prefeitura seria suficiente para executar todo o serviço de varrição. Por outro lado, o Órgão Técnico tomou como base para efetuar o cálculo do lixo produzido 0,6kg/dia/habitante, quando dados da décima edição do estudo do Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil (2016), realizado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), indicam que a produção per capita de lixo na Paraíba é de 0,956kg/hab/dia.

Além disso, destaque-se não existir apenas o lixo domiciliar e, por se tratar do maior centro urbano da região do Vale do Piancó, deve-se considerar o fato de Itaporanga receber muitos visitantes que certamente também produzem lixo, além daquele produzido por seus habitantes.

O Órgão Técnico afirma no relatório inicial que nos exercícios de 2014, 2017 e 2018, não se verificaram pagamentos a empresas terceirizadas para efetuar os referidos serviços. Todavia, examinando o SAGRES, verifica-se, em 2014, pagamentos no montante de R\$368.431,73, sendo:

- *R\$82.600,00 à empresa LIMPA JÁ LTDA – ME (CNPJ 10.635.205/0001-05), por locação de veículos para limpeza urbana;*
- *R\$65.831,73 à empresa ANTÔNIO EDUARDO BRUNET – ME (CNPJ 05.816.565/0001-65), para serviços de coleta, varrição, limpeza e remoção de resíduos sólidos, com acondicionamento em carros de coleta e transporte até o destino final; e*
- *R\$220.000,00 à EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA (CNPJ 12.461.865/0001-34), para locação de dois caminhões compactadores.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/16

Em 2017 também foram pagas despesas com finalidades similares à empresa LUZINETE MOREIRA DANTAS – ME (CNPJ 18.036.961/0001-05) - R\$180.000,00, à empresa JAMAILTON MARTINS DO CARMO – ME (CNPJ 01.517.003/0001-60) - R\$130.500,00 e à empresa MARIVÂNIA SABINO SOUZA NÓBREGA (CNPJ 08.471.219/0001-80) - R\$110.000,00, perfazendo um total de R\$420.500,00.

Já em 2018, foram pagos à empresa JAMAILTON MARTINS DO CARMO – ME (CNPJ 01.517.003/0001-60) - R\$364.053,39, à empresa LUZINETE MOREIRA DANTAS – ME (CNPJ 18.036.961/0001-05) - R\$56.506,71 e à empresa MARIVÂNIA SABINO SOUZA NÓBREGA (CNPJ 08.471.219/0001-80) - R\$121.000,00, perfazendo um total de R\$541.560,10.

Além disso, nos exercícios de 2017 e 2018 foram contratados por excepcional interesse público Agentes de Limpeza Urbana cujas vantagens pecuniárias somaram em 2017 R\$289.255,50 (27 agentes para 69 efetivos) e em 2018 R\$326.414,46 (31 agentes para 53 efetivos). Tal ocorrência não aconteceu no exercício sob análise quando havia apenas servidores efetivos na função, sendo denominados de Garis até o mês de agosto e de Agentes de Limpeza Urbana a partir de setembro de 2015. Ainda cabe ressaltar que a defesa acostou relatórios mensais nos quais a empresa responsável pelo aterro sanitário atesta o recebimento dos resíduos naquele espaço. Diante de tais evidências não há como se considerar indevidas as mencionadas despesas para imputar débito.

No caso dos autos, observa-se que as máculas mantidas pela Equipe Técnica transitam pelo campo da formalidade. Tangente ao sobrepreço, a Auditoria realizou uma mera regra de três, adotando como despesa o valor de R\$90.856,20/mensal do Município de Queimadas para calcular um sobrepreço de R\$42.885,82/mês no processo licitatório. Neste levantamento existe uma fragilidade, pois fatores como área do Município, quantidade de Garis para coleta, varrição limpeza e remoção dos resíduos sólidos, veículos utilizado para a realização dos serviços, distância do Município e o local da destinação do lixo, entre outros fatores, foram desprezados pela Equipe Técnica. A Título de exemplificação, percebe-se, por exemplo, que a área do Município de Itaporanga é superior ao do Município de Queimadas (conforme site <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb>), assim como as contratações de Garis no Município de Queimadas e Itaporanga foram de 22 e 40, respectivamente (Processo TC 08088/16, fl. 54).

Tais elementos reforçam as razões da Auditoria ao vindicar o arquivamento dos autos. É que a Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/16

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO BAIXO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05432/16**, referentes à análise da Concorrência 001/2015 e do Contrato 034/2016, dela decorrente, materializados pela **Prefeitura Municipal de Itaporanga**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, cujo objeto foi a contratação de serviços de coleta, varrição, limpeza e remoção de resíduos sólidos, até os carros coletores, das artérias urbanas da cidade, em que se sagrou vencedora a empresa JAMAILTON DO CARMO ME (OFICINA E METALURGICA PIM/PIM), com a proposta global de R\$1.126.319,04, cuja despesa executada já foi julgada na prestação de contas de 2016, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa(PB), 10 de setembro de 2019.

Assinado 11 de Setembro de 2019 às 08:32



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 14:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 15:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 16:27



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO